

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES nº 260.828-4/2-01, da Comarca de CAMPINAS, em que é embargante SOUZA CRUZ S/A. sendo embargada ANA LUÍZA DE OLIVEIRA GUIMARÃES:

ACORDAM, em Quarta Câmara "A" de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, RECEBERAM OS EMBARGOS, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E O ACÓRDÃO, CONTRA O VOTO DO 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente, sem voto), EDUARDO MOELLER, LUIS SCARABELLI, FERNANDA GURGEL e MONICA CARVALHO.

São Paulo, 20 de dezembro de 2006.

MÁRCIA TESSITORE
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º	630
EMBARGOS INFRINGENTES N.º	260.828.4/2-01
COMARCA:	CAMPINAS
EMBARGANTE:	SOUZA CRUZ S/A
EMBARGADO:	ANA LUIZA DE
OLIVEIRA GUIMARÃES	

VISTOS.

Trata-se de recurso interposto contra o v. acórdão de fl.924,, cujo relatório se adota, que por maioria de votos acolheu o recurso de apelação interposto pela embargada para condenar a embargante na obrigação de indenizar por danos morais em razão da morte do marido da embargada, decorrente do consumo de produto industrializado pela embargante. Reconheceu-se no v. acórdão recorrido a responsabilidade objetiva da embargante, que fabrica e comercializa produto nocivo à saúde, a existência de propaganda enganosa, e a relação do tabagismo com a morte do marido da embargada.

A ilustre Relatora Dra. Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, em voto vencido, entendeu inexistir prova do nexo causal entre o hábito do tabagismo e o evento morte e ser incabível a inversão do ônus da prova para caracterizar a propaganda enganosa, por falta de verossimilhança, já que o fumo é um produto lícito.

Recorre a ré, sustentando que havendo o voto vencido concluído pela improcedência total da ação, a devolução da matéria é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total. Divergentes os votos quanto à existência denexo causal e da licitude do produto fabricado pela Souza Cruz S/A, sendo esta última, na verdade, questão prejudicial, eis que não é indenizável o dano causado no exercício regular de um direito reconhecido. Nesse item, argumentou, citando lição do Desembargador Sérgio Cavaliere Filho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, “o empresário, individual ou empresa, responde pelo dano causado pelo defeito do seu produto e não pelo mero fato de ter lançado no mercado um produto perigoso” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Responsabilidade Civil no Novo Código Civil, Revista de Direito do Consumidor, n. 48, out./dez. 2003, pg. 82). No que respeita ao fato do produto, está o cigarro, por força do que dispõe o art. 8º. do CDC, em consonância com o disposto no art. 220, § 4.º, da Constituição Federal, incluído entre os produtos que acarretam riscos à saúde dos consumidores, mas “considerados normais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.” Como assinala ZELMO DENARI, ao comentar o artigo 9.º do Código de Defesa do Consumidor conclui que as informações prestadas pelos fabricantes de cigarros atendem perfeitamente às exigências da legislação consumerista (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Saraiva, 4.º ed., 1995, p. 97) e, por outro lado, anteriormente à vigência do CDC não havia lei que obrigasse o produtor a prestar tais informações. Inexiste qualquernexo direto de causalidade entre a falta de informação e o dano à saúde, e na falta de li prevalece o princípio da legalidade. Os riscos associados ao consumo de cigarros massivamente disseminados nos meios de comunicação já eram de conhecimento público há muitas décadas, de modo que eventual descumprimento do dever de informar seria juridicamente irrelevante, uma vez que não haveria nexode causalidade entre a falta de informação e a conduta do consumidor. A responsabilidade objetiva a que se apegou a doutrina maioria significa apenas responsabilidade sem culpa; não significa responsabilidade sem ato ilícito. Quanto ao nexode causalidade entre o fumo e o infarto, pode-se dizer que seria, no máximo, um pressuposto longínquo do nexode causalidade, que geraria a obrigação de indenizar, mas totalmente insuficiente para obrigar a ré a indenizar, posto que o dano de que a autora se queixa não consta de nenhum item da longa lista dos males associados ao consumo de cigarros. No que tange à inexistência de prova a afastar a relação da morte do marido da apelante com o consumo constante e sucessivo do cigarro, contrariou o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil e a jurisprudência da própria 4.ª Câmara “A” que, em idênticas circunstâncias,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas para favorecer o consumidor, anulou por duas vezes julgamentos antecipados da lide para justamente haver a produção das provas requeridas pelas partes. No entanto, as provas requeridas em contestação ficaram prejudicadas pelo julgamento antecipado da lide, matéria a que retornou em item específico das contra-razões de apelação. Houve, ainda, ofensa ao art. 335 do Código de Processo Civil, pois a douta maioria conferiu ao relatório médico o status de prova técnica, o qual carece de seriedade, vez que, ao contrário do que foi afirmado, quem morre por infarto do miocárdio não morre de asfixia, e quem morre de asfixia por causa de enfisema pulmonar pode ter morrido sem ter fumado um único cigarro em toda sua vida. Por fim, a indenização fixada é inconstitucional pois não se destina a compensar o sofrimento da embargada, mas a prevenir novas condutas, o que equivale dizer, fazer cessar a atividade lícita desenvolvida pela embargante. Pleiteou, ao final, o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência e, subsidiariamente, a reabertura da instrução para a produção de provas que ficaram prejudicadas pela antecipação do julgamento da lide e, também subsidiariamente, a redução da indenização.

Recebido o recurso, manifestou-se a embargante, aduzindo, em preliminar, a inadmissibilidade dos embargos infringentes, pois voltados contra matéria constitucional, em ofensa à Súmula 293 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, citou matéria veiculada em jornais e reiterou a inicial e a réplica por ela apresentada.

II.- DECISÃO

Por sentença que julgou a lide no estado em que se encontrava foi rejeitado integralmente o pleito inicial. No julgamento do recurso de apelação, por maioria, entendeu-se que, tratando-se de relação de consumo e ante a publicidade enganosa e fabricação de produto prejudicial à saúde, o pedido deveria ser acolhido para impor à embargante o dever de indenizar.

Argumenta a embargante que o nexo causal não ficou provado e que o julgamento de procedência, sem que lhe tenha sido dado oportunidade de produção de prova, constitui cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E razão lhe assiste.

Verifica-se dos autos que não lhe foi permitido provar os fatos controvertidos, não obstante seu pleito de produção de diversas provas, optando o ilustre Juiz sentenciante pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava e, posteriormente, em grau de recurso, inverteu-se o resultado do julgamento para impor à embargante a obrigação de indenizar.

Há, como bem ressaltado no parecer elaborado pelo Prof. Dr. Nelson Nery Júnior diversas questões controvertidas que justificam a dilação probatória, tendo a embargante contestado por diversas vezes que a doença alegada não foi contraída por conta do consumo exclusivo do produto por ela fabricado, que não houve o consumo daquela marca específica de cigarro, de que existem outros fatores de risco, como os genéticos, associados ao desenvolvimento da doença, de que as pessoas, em geral, param de fumar sem qualquer tipo de ajuda ou tratamento (cf. item 26 do parecer).

Desta forma, prematuro o julgamento da lide no estado em que se encontrava, quer para decretar a improcedência do pedido, como o fez o MM. Juiz de primeiro grau, pois a questão não era só de direito, mas também de fato e exigia dilação probatória, quer para impor condenação à embargante sem lhe dar oportunidade de provar as questões controvertidas, como constou no v. acórdão.

Note-se que, ainda em primeiro grau de jurisdição, a embargante requereu a expedição de vários ofícios, com a intenção de obter o prontuário médico do marido da embargada, bem como dos exames laboratoriais e patológicos, e documentos relacionados ao histórico ocupacional do falecido, com o intuito de apurar seus hábitos de vida, além de exame pericial.

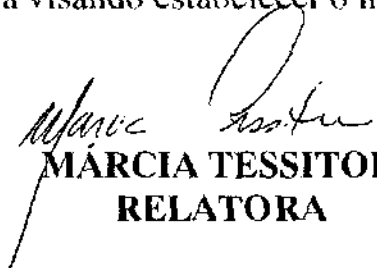
Pugnou, portanto, por provas pertinentes e que atinavam com as questões controvertidas, não se podendo ignorar seu pedido e condená-la a indenizar sem se afrontar o princípio basilar da ampla defesa.

III.- DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto no sentido de serem acolhidos os embargos infringentes para anular o v. acórdão e a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à origem para que seja dada oportunidade às partes para produção de prova visando estabelecer o nexo causal.


MÁRCIA TESSITORE
RELATORA